

Ofício-Circulado nº 20089/2003, de 10 de Dezembro - Direcção de Serviços do IRS

Fiscalização de IRS; entrega de declarações mod. 3 de substituição

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 20.089, de 10 de Dezembro de 2003

Têm vindo a surgir algumas queixas de contribuintes pelo facto de, aquando da fiscalização pelos Serviços dos elementos constantes das declarações mod. 3 de IRS, serem convidados a apresentar declarações de substituição nos casos em que se verifica a existência de omissões ou incorrecções, vindo só mais tarde a ter conhecimento do respectivo procedimento contra-ordenacional.

Tendo em atenção o dever de colaboração recíproco existente entre os órgãos da Administração Tributária e os contribuintes, consignado no art.º 59º da L.G.T., chama-se a especial atenção dos Serviços para o seguinte:

1. O n.º 4 do art.º 65º do Código do IRS permite que a Direcção-Geral dos Impostos proceda à correcção dos elementos declarados pelo contribuinte sempre que, não havendo lugar à fixação dos rendimentos, existam erros evidenciados nas próprias declarações ou quando ocorram divergências na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto.

Tal facto não retira, no entanto, ao contribuinte a possibilidade de, aquando da realização pelos serviços da análise da declaração e dos respectivos documentos de suporte, nos casos em que seja alertado para a existência de incorrecções, poder voluntariamente proceder a uma rectificação dos elementos anteriormente declarados, mediante a apresentação de uma declaração de substituição nos termos do n.º 3 do art.º 59º do C.P.P.T..2. O convite formulado ao contribuinte para que proceda a esta rectificação, mediante a apresentação de uma declaração de substituição, insere-se no âmbito do dever de colaboração da Administração Tributária, no sentido de lhe permitir o correcto cumprimento das suas obrigações fiscais.

3. No entanto, a apresentação de declarações de rendimentos, ainda que de substituição, fora dos prazos estipulados para o efeito no art.º 60º do Código do IRS, constitui uma infracção tributária, tal como a mesma é definida no art.º 2º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, pelo que há lugar ao pagamento de uma coima.

4. Este convite à apresentação de uma declaração de substituição, tem assim, como objectivo permitir ao contribuinte regularizar voluntariamente a sua situação tributária, de uma forma menos onerosa, através de:

- a) uma redução do montante da coima, nos termos dos art.ºs 29º e 30º do R.G.I.T. ;
- b) uma redução do montante dos juros compensatórios que forem devidos, nos casos em que da correcção resulte imposto a pagar ou a reposição de reembolso recebido, uma vez que estes são contados até à data em que for apresentada a declaração de substituição ou, caso contrário, até à data em que for levantado o auto de notícia, nos termos do art.º 35º da LGT.

5. No entanto, o contribuinte não está obrigado a entregar esta declaração de substituição, até porque pode não concordar com a qualificação feita pela Direcção-Geral dos Impostos dos actos, factos ou documentos, que estejam na origem das incorrecções.

6. E nesse caso deverão os serviços competentes proceder à alteração dos elementos declarados pelo contribuinte, notificando-o previamente do projecto de decisão de alteração, com a respectiva fundamentação, para efeitos do exercício do direito de audição, previsto no art.º 60º da LGT, sem prejuízo do levantamento do auto de notícia que servirá de base ao procedimento contra-ordenacional.

7. A fim de evitar que tais queixas se repitam, deverão os serviços a que se encontram atribuídas as funções de análise das declarações, agir no sentido de:

- a) serem claramente apresentados aos contribuintes os fundamentos das incorrecções verificadas nas declarações;
- b) convidar os contribuintes a proceder às incorrecções que se mostrarem necessárias mediante a apresentação de uma declaração de substituição, explicando-lhes as suas implicações (nomeadamente com referência ao pagamento da coima), bem como as vantagens desse procedimento, tanto no que respeita ao montante da coima a pagar como no cálculo dos juros compensatórios;
- c) simultaneamente imprimir uma dinâmica ao longo de todo o procedimento de modo a diminuir o período de tempo que decorre entre a realização da análise e o tratamento da informação subsequente, no sentido de não ser retardado

o apuramento do imposto em falta ou dos reembolsos que se mostrarem devidos, consoante os casos, evitando assim tanto o atraso na arrecadação da receita devida como o aumento dos encargos, nomeadamente com o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos em que dispõe o art.º 16º do Dec-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei n.º 160/2003, de 19 de Julho.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral

António de Sousa e Menezes